

Remuneração dos serviços suplementares durante o ciclo do Congresso de Istambul (2018–2021)

As especificações atuais relativas aos serviços de objetos registrados, com valor declarado e com rastreamento são descritas no artigo 18 (Serviços suplementares) da Convenção, bem como nos artigos 18-101, 18-001 e 18-102 do Regulamento da Convenção. A utilização de códigos de barras é obrigatória para todos os objetos de saída dos serviços de objetos registrados e com rastreamento. As prescrições relativas aos códigos de barras regulamentares para os objetos de correspondência são apresentadas no artigo 17-130 do Regulamento. A remuneração suplementar associada à prestação dos serviços de objetos registrados e com valor declarado atuais é apresentada no artigo 28.8 da Convenção.

Além dos elementos de serviço e da remuneração descritos acima, o COP introduziu, em 2010, elementos de serviço suplementares para os objetos registrados, com valor declarado e com rastreamento, acrescentando-lhes um suplemento de encargos terminais correspondente, desde que um nível mínimo de qualidade de serviço fosse alcançado. Esses elementos de serviço compreendem a troca de dados eletrônicos de escaneamento (rastreamento) entre os operadores designados de origem e de destino.

Durante o ciclo do Congresso de Istambul (2018–2021), a remuneração total dos objetos registrados, com valor declarado e com rastreamento é apresentada no gráfico abaixo:

	<i>Serviço dos objetos registrados</i> ¹	<i>Serviço dos objetos com valor declarado</i> ²	<i>Serviço dos objetos com rastreamento</i> ²
Remuneração suplementar 0,50 DES por objeto elegível (facultativo)	Remuneração suplementar 0,50 DES por objeto elegível (facultativo)	Remuneração suplementar 0,69 DES (2018), 0,71 DES (2019), 0,73 DES (2020), 0,75 DES (2021) por objeto elegível (obrigatório)	
Sobretaxa Artigo 28.8 da Convenção 1,10 DES (2018), 1,20 DES (2019), 1,30 DES (2020), 1,40 DES (2021)	Sobretaxa Artigo 28.8 da Convenção 1,40 DES (2018), 1,50 DES (2019), 1,60 DES (2020), 1,70 DES (2021)	<i>Não há sobretaxa</i>	
Encargos terminais de base Artigos 29 e 30 da Convenção	Encargos terminais de base Artigos 29 e 30 da Convenção	Encargos terminais de base Artigos 29 e 30 da Convenção	

¹ Serviço suplementar obrigatório ² Serviço suplementar facultativo

Encargos terminais de base

O pagamento dos encargos terminais de base para os fluxos entre países do sistema alvo é regido pelas disposições do artigo 29 da Convenção. O pagamento dos encargos terminais para os fluxos com destino e provenientes dos países do sistema transitório e entre esses mesmos países (isto é, países do grupo IV) é submetido às condições definidas no artigo 30 da Convenção. Segundo o artigo 17-116 do Regulamento, as taxas de base dos encargos terminais para os objetos registrados, com valor declarado e com rastreamento são as das cartas embaraçosas (E) e dos pacotes postais (E), independentemente do formato do objeto. Em 2020, a remuneração será adaptada e ligada à qualidade de serviço para todos os fluxos, incluindo aqueles com destino e provenientes dos países do grupo IV e entre esses mesmos países, à exceção dos operadores designados que pedem isenção do pagamento de encargos terminais ligados à qualidade de serviço em virtude do artigo 30-109.3 do Regulamento.

¹ O serviço de objetos registrados é um serviço suplementar obrigatório durante o período de validade dos Atos de Istambul (2018–2021).

² O serviço de objetos com valor declarado e o serviço de objetos com rastreamento são, ambos, serviços suplementares facultativos durante o período de validade dos Atos de Istambul (2018–2021) – os operadores designados que optam por fornecer o serviço de objetos com rastreamento devem permutar informações eletrônicas de rastreamento, por se tratar, aqui, de um elemento de serviço obrigatório do serviço de objetos com rastreamento. A troca de informações eletrônicas de rastreamento continua facultativa para o serviço de objetos com valor declarado.

Sobretaxas

O artigo 28.8 da Convenção define as sobretaxas para os objetos registrados e com valor declarado para cada um dos anos do período de validade dos Atos de Istambul. A remuneração prevista pela Convenção compensa os custos do fornecimento dos elementos de serviço obrigatórios especificados nos artigos 18-101 e 18-001 do Regulamento para os objetos registrados e com valor declarado, respectivamente. Nenhuma sobretaxa é definida para os objetos com rastreamento. A tabela 1 abaixo apresenta um resumo completo das sobretaxas previstas pela Convenção para todos os serviços suplementares durante o período 2018–2021.

Tabela 1 – Sobretaxas para os serviços suplementares previstas na Convenção

<i>Serviço suplementar</i>	<i>2018</i>	<i>2019</i>	<i>2020</i>	<i>2021</i>
Objetos registrados	1,100 DES	1,200 DES	1,300 DES	1,400 DES
Objetos com valor declarado	1,400 DES	1,500 DES	1,600 DES	1,700 DES
Objetos com rastreamento	N.d.	N.d.	N.d.	N.d.

Remuneração suplementar para o fornecimento de elementos de serviço adicionais

O programa de remuneração suplementar da UPU foi implantado em 2011. Ele prevê um pagamento suplementar de 0,5 DES, que o operador designado de destino podia receber desde que transmitisse, dentro dos prazos, os dados de rastreamento dos objetos correspondentes. O desempenho de cada operador designado participante é objeto de relatórios. Quando os critérios mínimos de desempenho para a transmissão dos eventos de rastreamento relativos à chegada e à distribuição são respeitados, tal suplemento por objeto se aplica.

O Congresso de Istambul de 2016 fez da troca de informações de rastreamento um elemento de serviço obrigatório, mesmo que o serviço de objetos com rastreamento continue a ser facultativo. O suplemento de encargos terminais associado a esse elemento de serviço passou de 0,50 DES por objeto para 0,69 DES em 2018, 0,71 DES em 2019, 0,73 DES em 2020 e 0,75 DES em 2021 por objeto.

O artigo 30-104 do Regulamento permite que os operadores designados ofereçam, no âmbito de suas trocas recíprocas, elementos de serviço adicionais para os objetos registrados, os objetos com valor declarado e os objetos com rastreamento, sendo que a oferta desses elementos de serviço está ligada a um suplemento de remuneração, desde que um nível mínimo de qualidade de serviço seja alcançado. Os elementos de serviço descritos a seguir estão associados à coleta e à troca de dados eletrônicos de escaneamento.

Os operadores designados participantes coletam e permutam informações eletrônicas de rastreamento sobre os objetos de saída e de chegada em qualquer um dos três serviços suplementares (objetos registrados, com valor declarado ou com rastreamento); subentende-se que essas informações são transmitidas dentro dos prazos previstos.

Tabela 2 – Remuneração suplementar para o fornecimento de elementos de serviço adicionais

<i>Elemento de serviço</i>	<i>Exigências mínimas de desempenho</i>
Aposição de um código de barras pelo operador de origem, em conformidade com a norma S10	Os operadores participantes apõem um código de barras sobre seus objetos de saída, em conformidade com a norma técnica S10 da UPU.
Níveis de desempenho Fornecimento de eventos de rastreamento de saída (EMC)	Para cada fluxo, para ter direito a uma remuneração suplementar da parte do operador designado do país de origem, um operador designado deve transmitir ao mesmo operador designado parceiro no fluxo inverso pelo menos uma leitura ótica de saída (EMC) de um código de barras que cumpre a norma S10.

	Fornecimento de eventos de rastreamento de chegada (EMD, EMH e EMI)	<p>A transmissão eletrônica de informações sobre os objetos de chegada se baseia em todos os eventos EMC (saída do correio permutante de origem) transmitidos ao operador designado de destino.</p> <p>O operador designado de destino deve alcançar os dois objetivos a seguir para ter direito a uma remuneração suplementar:</p> <p>a) transmitir, para 56% dos objetos associados a um evento EMC, os dados de um evento EMD em um prazo de setenta e duas horas, a contar da data e da hora do evento</p> <p>b) transmitir, para 56% dos objetos associados a um evento EMD, os dados de um evento EMH (tentativa vã de distribuição) e/ou de um evento EMI (entrega final) em um prazo de cento e vinte horas, a contar da data e da hora do evento.</p>
	Avaliação	O operador designado de destino recebe uma remuneração suplementar somente se todos os critérios supramencionados forem preenchidos. Essa avaliação é efetuada separadamente para cada fluxo e cada serviço (objetos registrados, com valor declarado e/ou com rastreamento).
Remuneração suplementar	Objetos aplicáveis	<p>Dependendo do resultado da avaliação, isto é, se o operador designado alcançar todos os limites mínimos de desempenho supramencionados, o número total de objetos aplicáveis será determinado para cada fluxo.</p> <p>Para cada fluxo e cada categoria (objetos registrados, com valor declarado e/ou com rastreamento), a totalidade de objetos associados a um evento EMD, EMH e/ou EMI transmitido dentro de seus respectivos limites de prazo de transmissão (EMD em setenta e duas horas, EMH e EMI em cento e vinte horas) dá direito a uma remuneração suplementar, independentemente de um evento C referente a esses objetos ter sido ou não transmitido. Assim, o número de objetos aplicáveis pode ser superior ao número de objetos para os quais os dados de um evento EMC tenham sido transmitidos.</p>
	Taxa por objeto	<p>A remuneração suplementar é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> – 0,50 DES para cada objeto aplicável registrado ou com valor declarado (2018-2021). – 0,69 DES em 2018, 0,71 DES em 2019, 0,73 DES em 2020 e 0,75 DES em 2021 para cada objeto aplicável com rastreamento.
	Remuneração suplementar	<p>Quando um operador designado alcança seus limites mínimos de desempenho, o montante total da remuneração suplementar que pode ser recebida pelo operador designado de origem é determinado da seguinte forma:</p> <p>remuneração suplementar = número de objetos aplicáveis x taxa por objeto.</p>